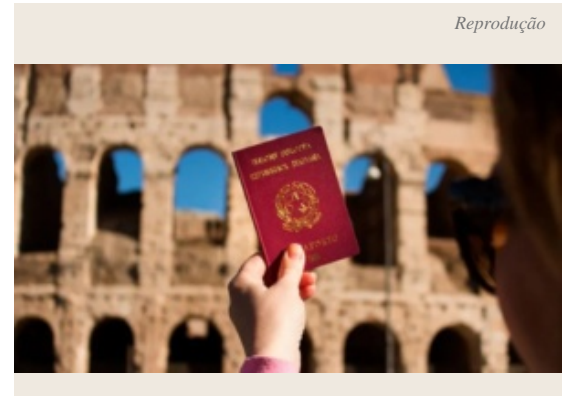


Agora sim, morreu o *ius sanguinis*

Imagine quase 300 linhas de uma sentença sofisticada — citações da CGUE, do *Conseil constitutionnel* francês, do Tribunal Constitucional português, do *Bundesverfassungsgericht* — redigidas com a destreza técnica de Giovanni Pitruzzella, sob a presidência de Giovanni Amoroso, e que ao final servem apenas para dar nome novo a uma coisa antiga. Essa é a Sentença 63/2026 da Corte Costituzionale italiana, depositada em 30 de abril de 2026 ^[1]. Nela nasceu uma figura jurídica inédita no léxico do direito constitucional europeu: a *preclusione originaria all'acquisto della cittadinanza* (preclusão originária à aquisição da cidadania). O nome é novo. A coisa, não.

O artigo 3-bis da Lei 91/1992 — introduzido pelo Decreto-Legge 36/2025 e convertido pela Lei 74/2025 — determina que quem nasceu no exterior possui outra cidadania e não protocolou pedido até as 23h59 (hora de Roma) do dia 27 de março de 2025 “*è considerato non avere mai acquistato la cittadinanza italiana*” (é considerado não ter jamais adquirido a cidadania italiana). A fórmula retroage à data do nascimento, atinge milhões de pessoas que nasceram, viveram e morreram cidadãs italianas pela Lei 555/1912, e o faz *ex tunc* (com efeitos desde o início), *ope legis* (por força de lei), de modo coletivo, sem exame individual, sem mecanismo intertemporal. É “*denacionalização*” em massa convertida em técnica legislativa elegante. E por que dizer que *agora*, sim, morreu o *ius sanguinis*? Porque o que a Corte fez não foi declarar inconstitucional o decreto: foi convalidá-lo por meio de uma operação dogmática que precisa ser dita pelo nome — *baixa* constitucionalidade material em sua expressão mais pura.



Venho denunciando este processo desde março de 2025^[2]. Esta é a sétima intervenção, e talvez a mais importante: a Corte introduziu uma figura conceitual que precisa ser desmontada peça por peça.

No coração da decisão (ponto 8.3), a Corte enfrenta a pergunta que vale ouro: o artigo 3-bis tem natureza de *revoca* (revogação) ou de *preclusione all'acquisto* (preclusão à aquisição)? Não é nominalismo — dela depende todo o regime aplicável. Sendo revogação, incidem o artigo 22 da *Costituzione* e a jurisprudência consolidada da CGUE em *Rottmann* (C-135/08), *Tjebbes* (C-221/17), *Wiener Landesregierung* (C-118/20), *Stadt Duisburg* (C-684-686/22) e *Udlandinge* (C-689/21) — toda ela exigindo “*un esame individuale delle conseguenze prodotte sulla vita degli interessati, in attuazione del principio di proporzionalità*” (um exame individual das consequências sobre a vida dos interessados, em aplicação da proporcionalidade) (*Tjebbes*, ponto 40).

Sendo mera preclusão originária, esse arsenal de garantias europeias simplesmente não incide. A *Avvocatura* sustentou que não havia retroatividade alguma; o juiz *a quo* sustentou revogação implícita. A Corte rejeita ambas e — eis o ponto delicado — constrói uma terceira via apoiada em argumento puramente topográfico: o legislador inseriu a norma após os artigos 1-3 (aquisição) e não junto ao artigo 10-bis (revogação). Sofisma. A topografia do enunciado não decide sua natureza jurídica. Decide-a o efeito que ela produz na realidade reguladora.

Revogação retroativa

E qual é esse efeito? Pessoas que pela Lei 555/1912 e pela jurisprudência consolidada das Sezioni Unite da Cassazione (sentenças n° 25317-25318/2022 e n° 4466/2009) tinham “*status che ha carattere permanente ed è imprescrittibile e giustiziabile in ogni tempo in base alla semplice prova della fattispecie acquisitiva integrata dalla nascita da cittadino italiano*” (status de caráter permanente, imprescritível e oponível em qualquer tempo com base na simples prova do fato aquisitivo integrado pelo nascimento de cidadão italiano) são consideradas, *ex tunc*, como nunca tendo adquirido a cidadania italiana. O efeito é, em substância jurídica, idêntico ao de uma revogação retroativa. A diferença é puramente nominal — e o nominalismo, em direito, é o nome culto da fraude.

Spacca

A Corte transforma a ausência de acertamento formal em ausência de *status*, como se uma coisa fosse a outra. Mas o *status* surge pelo nascimento; o acertamento é declarativo, não constitutivo. Reduzir esse *status* a “*mera aspettativa*” (mera expectativa, ponto 9.2.2) é desautorizar implicitamente as Sezioni Unite citadas pela própria Corte no ponto 8.1. A *preclusione originaria* é, portanto, *fraude di senso* (fraude de sentido) — ficção construída para fazer escapar a norma do controle europeu.

A segunda fragilidade está no uso retórico do *genuine link* (vínculo genuíno). No ponto 9.2.1, a Corte invoca em cascata a Convenção Europeia sobre Cidadania de 1997 (arigo. 7.1.e), *Tjebbes, Commissione c. Malta* (C-181/23), o *Conseil constitutionnel* francês (1130-1133 QPC, 11.4.2025), o Tribunal Constitucional português (sentenças 1133-1134/2025) e a clássica *Teso* do *Bundesverfassungsgericht* — confeccionando um *bouquet* jurisprudencial cuja função é dar ar de inevitabilidade ao critério adotado. Anacronia hermenêutica deliberada.

O caso *Nottebohm* (CIJ, 6.4.1955), fonte original do *genuine link*, tratava de oponibilidade internacional contra Estado estrangeiro, em meio à Segunda Guerra. A CIJ *nunca disse* que faltava ao senhor Nottebohm a cidadania liechtensteiniana enquanto vínculo doméstico; disse, sim, que essa cidadania era inoponível à Guatemala “*by means of protection as against other States*” (para fins de proteção diplomática contra outros estados).

A diferença é abissal: uma coisa é um Estado não poder opor a outros um vínculo artificial; coisa diversa é esse mesmo Estado retirar internamente, de forma retroativa e coletiva, o *status* de cidadania de quem o adquiriu por nascimento. E há a voz própria do *ius sanguinis* italiano: “*La nazionalità è il principio costitutivo del diritto pubblico esterno (...) le nazioni sono individualità necessarie e perpetue del genere umano*” (a nacionalidade é o princípio constitutivo do direito público externo (...) as nações são individualidades necessárias e perpétuas do gênero humano). Quem escreveu foi Pasquale Stanislao Mancini, na prolação inaugural da cátedra de direito internacional da Universidade de Turim, em 22 de janeiro de 1851^[3]. Foi essa formulação que fez da Itália a pátria jurídica do *ius sanguinis* ilimitado e que inspirou o *Codice civile* de 1865 e a Lei 555/1912.

***Ius sanguinis* sob condição de efetividade**

A Sentenza 63/2026 inverte essa herança ao instaurar um *ius sanguinis sub conditione effettività* (sob condição de efetividade) — figura que conserva o nome da tradição manciniana e suprime a coisa. Baixa-mimese pura: o significante permanece, o significado se evapora.

Mas é nos pontos 8.2 a 8.2.5 que a Sentenza atinge a sua dimensão verdadeiramente perturbadora. Ali, a Corte não se limita a julgar o caso concreto: constrói uma teoria substantiva da cidadania que vai muito além do necessário — e deve ser lida como antecipação programática de futuras restrições.

Cito literalmente: “*la trama dei principi costituzionali converge nella configurazione del popolo come una comunità legata da vincoli effettivi tra i suoi membri, costituiti da solidarietà, reciprocità di diritti e di doveri, impegno per il progresso della società, condivisione dei destini comuni*” (a trama dos princípios constitucionais converge na configuração do povo como comunidade ligada por vínculos efetivos, constituídos por solidariedade, reciprocidade de direitos e deveres, empenho pelo progresso da sociedade, partilha de destinos comuns) (ponto 8.2.1). Essa configuração do *popolo come comunità di destini politici* (povo como comunidade de destinos políticos) é, em estrutura conceitual, a ressurreição em registro neoconstitucional da categoria *Schicksalsgemeinschaft* (comunidade de destino) que atravessa o pensamento jurídico-político alemão dos anos 1920-1930.

Ressalva inequívoca: não imputo à Corte juízo de identidade política com Schmitt, friso; denuncio a analogia estrutural, que exige no mínimo explicitação reflexiva. O antídoto está em *Faktizität und Geltung*: “*Eine durch Verfassungspatriotismus zusammengehaltene politische Kultur kann (...) sich in pluralistischen Gesellschaften nur auf den abstrakten Universalismus der Verfassungsprinzipien stützen*” (uma cultura política sustentada pelo patriotismo constitucional só pode, em sociedades pluralistas, apoiar-se no universalismo abstrato dos princípios constitucionais)^[4].



Patriotismo constitucional, não comunidade de destino.

E a Corte se denuncia a si mesma no ponto 8.2.4: “*il fatto che persone sostanzialmente estranee alla comunità nazionale (...) potessero essere determinanti per la formazione della maggioranza politica (o per l’esito di un referendum) indeboliva la legittimazione del principio maggioritario*” (o fato de pessoas substancialmente estranhas à comunidade nacional poderem ser determinantes para a formação da maioria política, ou o resultado de um referendo, debilitava a legitimação do princípio majoritário). A teoria da *cittadinanza-destino* (cidadania-destino) é, em sua função política, teoria de baixa intensidade democrática.

Doutrina *Cilfit*

O quinto problema é, talvez, o mais elegante e o mais grave. No ponto 10, a Corte recusa o reenvio prejudicial à CGUE invocando a clássica doutrina *Cilfit* — recusa, portanto, submeter ao Tribunal de Luxemburgo a compatibilidade do artigo 3-bis com os artigos 9 do TUE e 20 do TFUE. Mas a invocação do *acte clair* (ato claro) é autocontraditória: o próprio *Cilfit* exige, para dispensar o reenvio, que “*l’applicazione corretta del diritto comunitario possa imporsi con tale evidenza da non lasciar adito ad alcun ragionevole dubbio sulla soluzione*” (a aplicação correta do direito comunitário se imponha com tal evidência que não deixe espaço para dúvida razoável). É exatamente o oposto.

Em *Udlændinge*, a CGUE afirmou expressamente, no ponto 50, que a pessoa “*deve disporre di un termine ragionevole per presentare una domanda diretta ad ottenere dalle autorità competenti un esame della proporzionalità delle conseguenze di detta perdita*” (deve dispor de um prazo razoável para apresentar pedido de exame, pelas autoridades competentes, da proporcionalidade das consequências de tal perda). A Corte sustenta que esse *dictum* não se aplica porque pressupõe *status accertato* (status reconhecido). Mas a inexistência de *status accertato* é precisamente o que o artigo 3-bis institui retroativamente.

Eis o petardo: a Corte autoriza o legislador a criar a premissa de fato que afasta o controle europeu. Autopoiesis perfeita do contorno — o sistema legitima sua própria fuga das normas que deveriam controlá-lo. Negar o reenvio nessa moldura é contornar o juiz natural do direito da União — exatamente o que *Cilfit* pretendia evitar.

Reforma constitucional

Em 22 de janeiro de 1851, em Turim, Pasquale Stanislao Mancini ergueu a teoria que fez da Itália a pátria jurídica do *ius sanguinis* ilimitado. Em 30 de abril de 2026, na mesma Itália, a Corte Costituzionale encerrou essa tradição. E o fez não por reforma constitucional explícita, que exigiria os procedimentos do artigo 138 da Costituzione e o debate público que tal procedimento garante, mas por reescrita silenciosa da dogmática da cidadania, executada por uma sentença interpretativa que se apresenta como “*manutenzione del sistema*” (manutenção do sistema) e que opera, na realidade, ruptura paradigmática.

Sim, uma reforma constitucional material sem reforma constitucional formal: contra Mancini, contra a Cassazione, contra a tradição doutrinária italiana, contra a sua própria jurisprudência sobre a natureza declaratória do reconhecimento, e em colisão funcional — embora dissimulada — com o direito da União europeia tal como interpretado pela CGUE. Que isso tenha sido feito com a sofisticação técnica de um redator do calibre de Pitruzzella só torna a denúncia *mais necessária*, não menos.

“*Em uma democracia, a decisão jurídica deve ser uma resposta adequada à Constituição, e não a resposta mais conveniente para os interesses do momento*”, escreveu Lenio Streck em *Verdade e consenso*^[5]. A Sentença 63/2026 oferece, com maestria, uma resposta conveniente. Espera-se algo diverso: a resposta adequada — que, neste caso, será necessariamente outra. Essa outra resposta começa a se desenhar na *ordinanza* nº 40/2026 do Tribunal de Campobasso, que reabre o debate constitucional, e nas vias convencionais (Estrasburgo) e europeias (Luxemburgo) ainda não percorridas. *A partida não terminou. Apenas começou.*

Notas

[1] CORTE COSTITUZIONALE, sentenza n. 63/2026, ECLI:IT:COST:2026:63, redattore Giovanni Pitruzzella, deposito de 30.4.2026, disponível [aqui](#).



[2] Cf., do autor: *A morte anunciada do jus sanguinis e o desterro constitucional dos ítalo-descendentes*, ConJur, 3.4.2025; *Crisi dello ius sanguinis e riforma della cittadinanza*, Contabilità Pubblica, 8.4.2025; *Cittadinanza in sospensione*, Contabilità Pubblica, 1.5.2025; *Absurdo jurídico sobre cidadania italiana vai à Corte Constitucional*, ConJur, 30.6.2025; *O que a Corte Constitucional italiana silenciou*, ConJur, 4.8.2025; *Cidadania italiana: o Estado pede originais e responde por e-mail*, ConJur, 23.2.2026.

[3] MANCINI, Pasquale Stanislao. *Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti*. Prelezione, Università di Torino, 22 gennaio 1851.

[4] HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992, p. 642.

[5] STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 388-389.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-mai-06/agora-sim-morreu-o-ius-sanguinis/>